



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 015/2021**

EMENTA: Projeto nº 025/2021, que Altera o artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 025/2021, que Altera o artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização Legislativa para promover alterações na Lei Orgânica Municipal, especificamente no artigo 58, inciso XVIII, alíneas *a* e *b*.

A alteração ora proposta permite que, nos casos específicos de que tratam os incisos acima elencados, o Chefe do Poder Executivo possa regulamentar mediante Decreto Municipal.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a sua Justificativa, onde o Autor formula as razões de sua propositura, aduzindo que “... A presente alteração se justifica em vista a necessidade de adequação com a Constituição Federal, vez que houve alteração da redação do art. 84, VI, “a” da Constituição, uma vez que após as mudanças levadas a cabo pela Emenda Constitucional de nº 32/2.001, lhes fora subtraído o campo do processo legislativo...” (sic).

Como vemos, a nova redação do supracitado inciso, do artigo 84, da CF, ficou assim redigido:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifei)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Assim, se verifica que a modificação ora proposta tem respaldo na Constituição Federal, o que lhe confere legalidade.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico